



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.659 - CE (2014/0238102-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE
ALBUQUERQUE
DANIEL MAIA
VICTOR MARCILIO POMPEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.
2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.
3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.659 - CE (2014/0238102-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU

**ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE
ALBUQUERQUE
DANIEL MAIA
VICTOR MARCILIO POMPEU E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Maria Rejane de Abreu, denunciada por homicídio culposo, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no *habeas corpus* anterior.

Alega a recorrente, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar na ação e ausência de justa causa para a persecução penal.

Sustenta que "*nem mesmo após todas as investigações realizadas durante o inquérito policial, o nome da Sra. Maria Rejane Maia de Pinheiro Abreu sequer constou como indiciada no suposto crime*" (fl. 480) e que não existem nos autos elementos que responsabilizem a recorrente pelo crime.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (Fl. 520)

Informações obtidas em 18/02/2016, em contato telefônico com a vara de origem, dão conta que a ação penal ainda está em fase de instrução, não tendo sido prolatada sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.659 - CE (2014/0238102-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que a recorrente e o corréu José Gabriel Cavalcanti Jorge foram denunciados em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 34/37) pois teriam, enquanto representantes da Auditoria do Plano de Saúde HAPVIDA, negado direito de internação à criança Sara Vitória Lima Monteiro.

Aduz a defesa que, somente em razão de ter a recorrente prestado depoimento na qualidade de representante da empresa, a denúncia foi oferecida e que ela sequer estava trabalhando no momento em que ocorreram os fatos, sem que tenha sido também convocada para tomar qualquer decisão quanto ao assunto.

Assevera ainda que a acusação funda-se em notório equívoco, assim como o acórdão do Tribunal *a quo*, pois a função precípua desempenhada pela recorrente na empresa Hapvida Assistência Médica Ltda. era de capacitação profissional de outros colaboradores da instituição, não tendo qualquer ligação com o exercício efetivo das atividades do plano de saúde. Frisa que *"a atividade da recorrente na empresa era apenas treinamento/consultoria sem poder decisório."* (fl. 484)

A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia, situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Assim narra a inicial acusatória(fl. 34):

Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, a criança SARA VITÓRIA LIMA MONTEIRO (02 anos de idade na data do óbito) foi vítima do crime de Homicídio Culposo, delito perpetrado por MARIA REJAJNE MAIA PINHEIRO DE ABREU e JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE.

De acordo com o que foi apurado nos autos, o fato chegou ao conhecimento das autoridades através de um boletim de ocorrência, registrado pela Sra. ANA CHRISTINA LIMA MONTEIRO, mãe da vítima, a qual noticiou que tem um plano de saúde do Hapvida, para assistência médica e hospitalar, no qual figuravam como segurados seus filhos gêmeos SAMUEL VICTOR LIMA MONTEIRO e SARA VITÓRIA LIMA MONTEIRO.

No dia 29/08/2008, por volta das 08hs30min, a declarante chegou à emergência do HAPVIDA, o qual é vinculado ao plano de saúde, com sua filha SARA VITÓRIA, pois a mesma estava com falta de ar. Após fazer um raios-x, Dr. GILSON FERREIRA DOS SANTOS diagnosticou que a criança estava com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pneumonia grave e anemia, tendo o referido médico solicitado a imediata internação da vítima naquele hospital.

Ocorre que, ao dar entrada na documentação exigida no referido hospital, a Auditoria, representados pelos denunciados MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU e JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE, alegaram que o plano da paciente estava com a carência contratual comprometida, portanto não teriam direito à internação da criança, mesmo sabendo do risco de morte que a infante corria, devido ao seu grave estado de saúde.

Nessa ocasião, a declarante foi orientada pelo hospital que ficariam com a criança por apenas 12 horas, dando a medicação por conta do plano, tendo o hospital exigido que ANA CHRISTINA assinasse um termo no qual constava que ao concluir as 12 horas, teria que decidir se pagaria, "particular", a continuação do tratamento ou sairia para o hospital público (pelo S.U.S.).

Durante a madrugada o estado de saúde da criança se agravou, ocasião em que o Dr. GUILHERME JOSÉ LIMA GARCIA disse que a paciente não poderia sair do hospital e que teria que ficar internada.

Mesmo diante do diagnóstico médico e do estado gravíssimo de saúde em que a criança se encontrava, MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU e JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE negaram a internação da criança, pois na ocasião a única preocupação dos referidos era em fomentar o lucro e dirimir os gastos da Empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pouco se importando se a vida de uma criança de apenas 2 anos de idade estava dependendo da internação por eles não autorizada.

Após concluído o prazo dado pela HAPVIDA, a declarante foi orientada a decidir sobre o que fazer. Pela manhã, por volta das 06:00 horas a declarante se retirou da emergência do HAPVIDA e seguiu com SARA VITÓRIA para o Hospital Infantil Albert Sabin, tendo a criança sido internada neste hospital. Após tirar um raio-x, a paciente apresentou um quadro de "derrame pleural" e no dia 31/08/2008, às 07hs30min, veio a óbito, tendo como causa mortis "pneumonia grave", fato o qual poderia ter sido evitado se devidamente tratada anteriormente.

A mãe da vítima relatou ainda que seus filhos eram cadastrados no plano de saúde Hapvida desde que nasceram e que o referido plano tinha como data do pagamento o dia 25 de cada mês. Como o salário da declarante é sempre pago dois dias depois, às vezes pagou a mensalidade alguns dias após o vencimento, mas não estava em atraso com o plano.

Conforme o parecer, acerca dos fatos, às fls.244 a 261, da ANS -AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - restaram comprovadas as infrações ao disposto no artigo 12, inciso II da Lei Federal nº 9.656/98, visto que a operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA efetivamente deixou de garantir, em 29/08/2008, à criança SARA VITÓRIA, cobertura obrigatória, prevista na referida Lei Federal.

Vale ressaltar que a referida operadora, diante da infração ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 12, inciso II da Lei Federal nº 9.656/98, ao qual "deixar de garantir cobertura obrigatória, prevista na respectiva lei", foi autuada e sofreu multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Interrogados perante a autoridade policial, JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE e MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU confessaram que não autorizaram a internação da criança em virtude do plano estar inadimplente.

Ao negar cobertura obrigatória para internação hospitalar pela operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, os denunciados MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU, Diretora de Atendimento do Plano HAPVIDA, e JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE, médico Auditor da HAPVIDA, foram negligentes no atendimento da criança, contribuindo para a morte da vítima, pois se a criança tivesse sido internada de imediato, conforme solicitado pelo médico que a assistia, na mesma unidade de saúde, talvez a criança não tivesse falecido.

Cumprе ressaltar que o próprio médico que pediu a internação no hospital Antonio Prudente, afirmou que a locomoção da vítima para outro hospital poderia agravar o estado de saúde da criança, como de fato aconteceu.

Diante do exposto, apura-se que a denunciada MARIA REJANE, na qualidade de Diretora de Atendimento do plano de saúde, e o denunciado JOSÉ GABRIEL CAVALCANTE, como auditor do plano, agiram negligentemente ao negarem a internação da vítima além de terem descumprido dispositivo legal o qual determinava internação obrigatória, em casos como o aqui apurado, fato que contribuiu para a morte da vítima.

Saliente-se ainda que os denunciados, como Diretora de Atendimento do Plano HAPVIDA e Médico Auditor da HAPVIDA, respectivamente, tinham obrigação de conhecer a legislação pertinente ao seu âmbito profissional e não poderiam ter negado a internação da vítima.

A culpabilidade se caracteriza pela falta de cuidado do agente, quando este deixa de tomar as precauções previsíveis em casos semelhantes, pela média das pessoas. Ao deixar de tomar os cuidados que ordinariamente seriam tomados pelas pessoas responsáveis, é previsível o resultado, ou seja, o agente não queria o resultado, mas age com negligência, imprudência ou imperícia, tornando previsível a ocorrência do resultado.

Diante do conjunto probatório até então colhidos, especialmente os testemunhos prestados, bem como o parecer da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE e demais documentos constantes nos autos, verifica-se que há indícios de autoria e prova de materialidade dos fatos.

Assim, está o "Parquet" autorizado a denunciar MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU e JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE como incurso nas sanções descritas no art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro, pelo que espera e requer que, depois de recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para se verem processar, pena de revelia, até final sentença. Requer ainda a oitiva das testemunhas arroladas adiante, todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadas no IP.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fl.469):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ILEGITIMIDADE DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MINUCIOSA E DETALHADA DE PROVA. LIMITES DA VIA ESTREITA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

01. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls.01/25) impetrado em 18 de março de 2014, em favor da paciente Maria Rejane Maia Pinheiro de Abreu na qual se postula o trancamento da ação penal devido à ilegitimidade da parte e falta de justa causa.

02. Alega o impetrante que a paciente seria mera consultora do HAPVIDA tendo por funções apenas capacitar e treinar funcionários do plano, sendo, destarte, despida de poder decisório o que afastaria sua responsabilidade. Aduz ainda que a responsabilidade penal que lhe estaria sendo imputada deu-se exclusivamente pelo motivo de ter prestado esclarecimentos perante o 4º Distrito Policial de Fortaleza. Afirma que nunca fez parte da auditoria médica do HAPVIDA e nem poderia fazê-lo, pois é psicóloga e que, outrossim, em momento algum foi consultada sobre a situação da criança, não podendo ser-lhe atribuída responsabilidade pela sua morte.

03. Instada a se pronunciar a respeito da ordem de habeas corpus, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em 25 de abril de 2014 (fls. 451/455) no sentido de seu conhecimento e denegação.

04. Após minuciosa análise do feito, entende-se que as alegações do impetrante não merecem ser acolhidas vez que impõem necessariamente a apreciação da prova a ser produzida em primeira instância.

05. De fato, embora como relatado o impetrante afirme que a paciente seria mera consultora do HAPVIDA, sem qualquer poder decisório, essa ao ser ouvida em sede de inquérito policial, expressamente afirmou que é Diretora de Atendimento do Plano HAPVIDA e acompanhava a parte contratual, não havendo, destarte, provas cabais da ausência de capacidade decisória da paciente.

06. Outrossim, referidas afirmações da paciente, prestadas à data de 09 de novembro de 2010, colidem frontalmente com a declaração do HAPVIDA datadas de 28 de fevereiro de 2014, na qual o Plano de saúde afirma que a paciente prestaria meros trabalhos de consultoria, capacitação e treinamento, não possuindo qualquer espécie de poder decisório.

07. Ademais, consoante ampla doutrina e jurisprudência, os limites inerentes à via estreita autorizam, apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o trancamento do processo penal o que não se demonstra no caso em questão.

08. Ordem CONHECIDA e DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente, tese de defesa novamente suscitada nessa instância.

No que pertine à alegação de não haver comprovação de que a recorrente exercia qualquer poder decisório na empresa, mas apenas atividades de mera consultoria, o Tribunal *a quo* consignou expressamente estar demonstrado o seu envolvimento na área contratual, *verbis*: (fl. 460)

(...) De fato, embora como relatado o impetrante afirme que a paciente seria mera consultora do HAPVIDA, sem qualquer poder decisório, essa ao ser ouvida em sede de inquérito policial, expressamente afirmou:

"é Diretora de atendimento do plano Hap vida; QUE também acompanha a parte contratual do plano hap vida e veio prestar esclarecimentos do caso específico da criança Sarã Vitória Lima Monteiro." (fls. 351)

Aliás, referidas afirmações da paciente, prestadas à data de 09 de novembro de 2010, colidem frontalmente com a declaração do HAPVIDA datadas de 28 de fevereiro de 2014, na qual o Plano de saúde afirma que a paciente prestaria meros trabalhos de consultoria, capacitação e treinamento, não possuindo qualquer espécie de poder decisório.

Inobstante as ilações do impetrante de que haveria suposta ilegitimidade passiva ou falta de justa causa, entendo que tais elementos restam suficientemente constatados vez que, minimamente, percebe-se a capacidade da paciente que, em suas próprias palavras, era Diretora de Atendimento do Plano HAPVIDA e acompanhava a parte contratual, de negar à vítima, como de fato foi negado, o atendimento médico hospitalar que necessitava.

Assim somente analisando os demais elementos probatórios é que restará possível determinar eventual responsabilidade criminal da paciente. Diante disso fica evidenciada a impossibilidade de trancamento do processo penal pelo presente habeas corpus, notadamente considerando a natureza da ação.

Ressalte-se que o que pretende o impetrante é a exclusão do possibilidade de responsabilização criminal do paciente pela via do trancamento da ação penal, medida somente admissível quando de situações radicalmente graves e ilegais, o que não se verifica nos presentes autos.

"entendo que tais elementos restam suficientemente constatados vez que, minimamente, percebe-se a capacidade da paciente que, em suas próprias palavras, era Diretora de Atendimento do Plano HAPVIDA e acompanhava a parte contratual, de negar à vítima, como de fato foi negado, o atendimento médico hospitalar que necessitava.(...)"

Ressalte-se, também, que o Ministério Público, instado a se manifestar acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de ilegitimidade *ad causam*, ratificou os termos da denúncia ressaltando que "*à época dos fatos, MARIA REJANE MAIA PINHEIRO era diretora de atendimento do plano de saúde Hapvida, ou seja, tinha total responsabilidade acerca dos atendimentos prestados ao pacientes, coordenando todo o corpo funcional.*" (Fl. 393)

Assim, há compreensão de suficiente suporte probatório para a denúncia, devendo ser afastada a tese de falta de justa causa, não cabendo no *habeas corpus* a discussão de fatos controversos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.659 - CE (2014/0238102-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, recebi, mais cedo, o advogado e quanto ao que ele falou acerca dessa participação – vamos dizer assim – secundária da paciente, por ser meramente burocrática – ele até detalhou que ela seria uma psicóloga responsável pelo treinamento do pessoal de atendimento telefônico –, penso que não está de acordo com o que consta na denúncia.

A denúncia é clara. Inclusive, diz que a paciente, no depoimento, teria confessado que não autorizou a internação da criança em virtude de o plano estar inadimplente. Não sei se ela fez isso na condição de simples preposta ou na condição de ter realmente participado da decisão de negar.

Nesse contexto, acompanho o voto do Ministro Relator e **nego provimento** ao recurso. Entendo ser muito difícil avançarmos e já afastarmos a presença de justa causa para o prosseguimento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0238102-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.659 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04825205820108060001 06215532720148060000 4825205820108060001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
DANIEL MAIA
VICTOR MARCILIO POMPEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSÉ GABRIEL CAVALCANTI JORGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL MAIA, pela parte RECORRENTE: MARIA REJANE MAIA PINHEIRO DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.